



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.531 - AL (2014/0010438-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADOS : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
SÉRGIO LUDMER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA OU DO BENEFÍCIO ECONÔMICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA PARTE EMBARGANTE. DESLEALDADE PROCESSUAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que a recorrente *"subestimou o valor dos embargos para litigar sem maiores sacrifícios e, agora, pretende que se atribua à ação rescisória o valor pleiteado na execução do julgado"*. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.

3. Nos embargos à execução, o valor da causa guardará relação como o proveito econômico perseguido pela parte embargante.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.531 - AL (2014/0010438-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADOS : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E
OUTRO(S)
SÉRGIO LUDMER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado (fl. 79, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER AO DA DEMANDA ORIGINÁRIA, ATUALIZADO. PECULIARIDADES DO CASO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Deve o Poder Judiciário inibir o comportamento do litigante que, enquanto autor de ação originária, subestima o valor da causa para evitar maiores sacrifícios, mas, ao figurar como réu em ação rescisória, pretende que a esta se atribua valor correspondente ao montante pleiteado já na execução do julgado.

- Entendimento que merece valer tanto para o particular quanto para o ente público, devedores que são de mútua lealdade processual. Inteligência do art. 14, II, do CPC.

- Não provimento do agravo. Manutenção do valor atribuído à ação rescisória, correspondente ao da demanda originária, com as devidas atualizações. Precedentes."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 130, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO. DESLEALDADE PROCESSUAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, a agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 141/146, e-STJ):

1) *"o acórdão esgrimado deixou os fatos bem claros e a União não impugnou em seu recurso as situações jurídicas, mas questiona o afastamento da lei que fixa o valor da causa sob o fundamento do dever de lealdade processual. Com as vênias devidas, não se pode conceber tal interpretação. O dispositivo que regula a lealdade processual é o art. 14 do CPC. Da análise que se faz de seu teor, não se consegue inferir que a norma aplique como sanção ao seu descumprimento a fixação errônea do valor da causa"* (fl. 144, e-STJ);

2) *"a fixação do valor da causa não interessa tão somente às partes do processo, mas sim ao próprio procedimento em si e, por isso, não pode ser afastada por causa de uma conduta atribuída a uma delas; (...) inexistente qualquer discussão de ordem fática (a justificar a aplicação da súmula 7 desse Superior Tribunal), mas sim quanto ao não afastamento das normas de fixação do valor da causa por eventual questão envolvendo a lealdade processual"* (fl. 145, e-STJ);

3) o recurso especial deverá ser provido por violação dos arts. 252, 258, 260 e 261 do CPC, devendo ser reformado o acórdão recorrido e fixado o correto valor da causa.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.531 - AL (2014/0010438-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA OU DO BENEFÍCIO ECONÔMICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA PARTE EMBARGANTE. DESLEALDADE PROCESSUAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que a recorrente *"subestimou o valor dos embargos para litigar sem maiores sacrifícios e, agora, pretende que se atribua à ação rescisória o valor pleiteado na execução do julgado"*. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.

3. Nos embargos à execução, o valor da causa guardará relação como o proveito econômico perseguido pela parte embargante.
Agravos regimentais improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Com efeito, o valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÓRIA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PERSEGUIDO POR MEIO DA DEMANDA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O valor da causa deve manter correlação com o conteúdo econômico perseguido pela demanda.

2. Se a pretensão da parte é rescindir decisão judicial que fixou honorários advocatícios, o valor da causa deve ser a eles correlatos. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.210.370/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 14/10/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PRETENSÃO DE RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO RESCINDENDO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA CORRIGIDO MONETARIAMENTE. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

(AgRg na PET na AR 3.865/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 29/5/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 249/STF. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO ORIGINÁRIA. PRAZO. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROPOSITURA DE RESCISÓRIA. DISPENSABILIDADE DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS DISPONÍVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 514/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória contra acórdão de Tribunal originário, quando o Relator aprecia a questão federal controvertida, em razão da aplicação analógica do teor da Súmula 249-STF. Precedentes do STJ.

2. Em princípio o valor da causa em ação rescisória deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponder ao atribuído à ação originária, cuja sentença se pretende rescindir, devidamente corrigido.

(...).

6. Ação rescisória improcedente, com rejeição das preliminares."

(AR 2.845/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe 14/12/2011.)

Já nos embargos à execução, o valor da causa guardará relação como o proveito econômico perseguido pela parte embargante.

A propósito, estes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO PELA EQUIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA CAUSA. SIMETRIA COM O VALOR DA EXECUÇÃO. INCONGRUÊNCIA.

(...).

2. O valor da causa nos embargos à execução, em caso de impugnação à totalidade do débito, deve corresponder ao valor da própria execução.

3. Se os próprios embargantes apontam como valor da causa a quantia de dez mil reais, ausente qualquer dado a corroborar outro valor, presume-se que o valor da execução também o são no mesmo patamar.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 405.337/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 13/11/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM FAVOR DOS SERVIDORES EMBARGADOS. VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

2. "O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante" (AgRg no Ag 1394473/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 30/10/2012), sendo certo que, "[n]os embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante" (EDcl no REsp 242.319/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 9/5/05).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reformou a sentença a fim de julgar improcedentes os embargos à execução ajuizados pela União, fixando os honorários de sucumbência em favor dos ora agravantes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, aproximadamente 5% sobre o valor atribuído aos seus embargos à execução, estipulada em R\$ 29.634,52 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), não havendo falar em irrisoriedade.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.257.721/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 18/12/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DA CAUSA COINCIDENTE COM O VALOR DA EXECUÇÃO.

I - O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Precedentes.

II - Na espécie, houve pedido específico relativo à ocorrência de prescrição da pretensão executiva, de modo que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor total executado.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.083.151/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2009, DJe 17/8/2009.)

Ademais, o caso dos autos contém uma particularidade apurada a partir do conjunto fático-probatório dos autos e descrita neste excerto do aresto recorrido (fls. 74/76, e-STJ):

"O valor da causa, objeto desta impugnação, refere-se a uma ação rescisória onde se busca desconstituir acórdão proferido em apelação interposta de sentença que acolheu embargos à execução, reconhecendo excesso de execução que representaria um bis in idem, na medida em que os exequêntes já haviam recebido o reajuste de 26,66%, referentes aos 28,86% sobre a RAV.

Os impugnados atribuíram à ação rescisória o valor de R\$ 60.665,00 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionado pela impugnante, à consideração de que a execução alcançava, à época, o montante de R\$ 2.173.181,20 (dois milhões, cento e setenta e três mil, cento e oitenta e um reais e vinte centavos), devendo ser esse, em sua ótica, o valor a ser fixado, por corresponder, justamente, ao benefício econômico perseguido.

Pois bem. Conquanto essa tese possa encontrar adeptos, penso que existe uma peculiaridade a ser considerada: a UNIÃO, ora impugnante, ao aforar os embargos à execução, atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), deveras distante do excesso de execução que ali se apontava.

Ora, se o benefício econômico almejado nos embargos à execução consistia, precisamente, no afastamento da quantia cobrada em demasia, não há dúvidas de que àquela demanda se deveria atribuir valor correspondente ao excesso, mas, repita-se, não foi isso o que sucedeu.

Como costuma acontecer, a impugnante subestimou o valor dos embargos para litigar sem maiores sacrifícios, e agora pretende que se atribua à ação rescisória o valor pleiteado na execução do julgado.

Após muito refletir sobre a matéria, resolvi modificar a forma como vinha decidindo em hipóteses assim, e passo a me acostar à jurisprudência desta Corte Regional em que se busca evitar esse tipo de “sabedoria”, fazendo prevalecer o valor atribuído à causa originária (...).

Não desconheço que a jurisprudência deste TRF também registra numerosos arestos em sentido diverso, oportunamente alardeados pela agravante. No entanto, considero que a linha de raciocínio acima desenvolvida merece valer tanto para o particular quanto para o ente público, devedores que são de mútua lealdade processual, o que se depreende da simples leitura do art. 14, II, do CPC."

Ora, dissentir do aresto recorrido, em relação a ter a União reduzido o valor dos embargos à execução para litigar sem maiores "sacrifícios", descumprindo com a lealdade processual, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, haja vista o enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÃO QUE NÃO SE DESFAZ SEM VULNERAÇÃO À SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A deslealdade processual vislumbrada pelo acórdão recorrido emergiu da análise dos fatos ocorridos no processo, razão pela qual esta Corte não pode chegar a conclusão diversa sem que seja vulnerado o Verbete nº 07/STJ.

2. A Súmula 07 é aplicável a recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Embargos parcialmente acolhidos sem efeito modificativo."

(EDcl no REsp 1.071.643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 1º/7/2009.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0010438-6

**AgRg no
REsp 1.430.531 / AL**

Números Origem: 00085863020124050000 200380000103920

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
- UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADOS : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
SÉRGIO LUDMER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
- UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADOS : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
SÉRGIO LUDMER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.